



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

LEI Nº 1.478, DE 17 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre o apoio às iniciativas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores no âmbito do município de Bonito e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O município de Bonito apoiará iniciativas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O apoio de que trata esta Lei tem por objetivos:

I – estimular a comercialização na feira livre municipal e de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;

II – promover a melhoria da renda dos agricultores familiares;

III – estimular a criação de alternativas de trabalho para moradores da zona rural;

IV – fortalecer a economia local por meio da geração de empregos e da comercialização de alimentos produzidos no Município;

V – estimular a oferta regular de alimentos saudáveis a baixo custo;

VI – auxiliar no combate a carências nutricionais e na promoção da segurança alimentar.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, compete ao Município:

I – estimular através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – COMDRU a promoção do desenvolvimento rural sustentável para a agricultura e comercialização de produtos de origem animal pelos produtores da agricultura familiar;

II – prestar auxílio técnico:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

a) na elaboração e implementação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR;

b) na elaboração de legislação municipal que disponha sobre o funcionamento da feira livre e de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;

III – desenvolver atividades, projetos e obras para a melhoria e administração da feira livre municipal e de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;

IV – promover a capacitação de agentes públicos municipais;

V – desenvolver diagnósticos sobre as características e potencialidades do mercado consumidor da localidade, incentivando o consumo de alimentos de origem animal como queijo, ovos, aves e outros;

VI – promover o cadastramento de agricultores familiares a serem beneficiados pelo programa decorrente desta Lei;

VII – fornecer assistência técnica e treinamento para os agricultores familiares nas atividades agrícolas, nos processos caseiros ou artesanais de beneficiamento, transformação e embalagem, e na comercialização de produtos alimentícios de origem vegetal e animal, de forma a atender às demandas do mercado consumidor local;

VIII – auxiliar no planejamento, na implantação e no custeio da logística de transporte dos produtos a serem comercializados desde a origem até a feira livre municipal;

IX – disponibilizar instalações necessárias para a operacionalização da feira livre ou de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;

X – promover campanhas de valorização e de divulgação da feira livre de agricultores familiares, tais como cartazes, vinhetas em rádio, som de rua, jornais, banners e filipetas;

XI – consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas, projetos e obras voltados para os objetivos previstos nesta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo e seus incisos, serão atendidas prioritariamente regiões de escassas condições de desenvolvimento sócio econômico, como assentamentos rurais já implantados e voltados para a promoção do desenvolvimento rural.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ODILSON ARRUDA SOARES

Prefeito Municipal